



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001841/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente AGNALDO SANTOS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO ESCUSÁVEL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado nos autos erro escusável na apresentação de Declaração de Ajuste Anual, bem assim inexistência de obrigatoriedade de apresentação, não há de se falar de multa por atraso na entrega, restando improcedente o respectivo lançamento, com o conseqüente cancelamento da Declaração de Ajuste Anual a este vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para desconstituir integralmente o lançamento, com o conseqüente cancelamento da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - a ele vinculada, e o restabelecimento da Declaração Anual de Isento - DAI 2007 - apresentada anteriormente pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente

convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 31/33) em face do Acórdão n. 17-29.578 - 11ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (e-fls. 22/25), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 23/04/2008, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED) - no valor total de R\$ 165,74 (e-fl. 06).

Cientificado do teor da decisão de piso em 19/10/2009 (e-fl. 28), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 21/10/2009, reclamando pela nulidade do lançamento em virtude de erro material escusável consubstanciado na transmissão equivocada da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 (quando já havia transmitido a Declaração Anual de Isento - DAI 2007) informando os rendimentos do AC 2007, utilizando o Programa Gerador de Declaração (PGD) do Exercício 2007, que baixara antes do PGD do Exercício 2008 para a transmissão da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente transmitiu Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - AC 2006 (e-fls. 09/11) - quando já havia transmitido a Declaração Anual de Isento - DAI 2007 - com as informações de rendimentos do AC 2007, conforme se observa dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (e-fls. 04/05) e DIRF (e-fls. 18/19).

O equívoco se deu ao transmitir a Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2008 - na data de 19/04/2008 - utilizando o respectivo Programa Gerador de Declaração (PGD), na oportunidade na qual fez, também, por engano, o *download* do PGD do Exercício 2007, preenchendo as informações de rendimentos do ano-calendário 2007 (a serem informados na DAA - Exercício 2008), transmitindo indevidamente a DAA - Exercício 2007, que se sobrepôs à DAI 2007 anteriormente transmitida.

Verifica-se nos autos que, no ano-calendário 2006 o Recorrente recebeu rendimentos na ordem de R\$ 11.111,54, conforme informa a fonte pagadora Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., e no ano-calendário 2007 recebeu da mesma fonte pagadora rendimentos de R\$ 15.849,54.

Nesse contexto, ao transmitir a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, o Recorrente utilizou com as respectivas informações do ano-calendário 2007, quais sejam, de R\$ 15.849,54, não havendo equívoco nesse procedimento.

Todavia, utilizou também as mesmas informações do AC 2007 e transmitiu indevidamente a DAA - Exercício 2007 - ano-calendário 2006, mediante o PGD 2007, que baixara antes do PGD 2008.

E desse erro de fato incorreu a constituição do lançamento de MAED no valor de R\$ 165,74 em virtude da apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007, ora em litígio.

Ocorre que o limite da faixa de isenção de IRPF para o Exercício 2007 - AC 2006 - é de R\$ 14.992,32, enquanto que para o Exercício 2008 - ano-calendário 2007 - é de R\$ 15.764,28.

Desta forma, considerando-se os rendimentos do ano-calendário 2006 (R\$ 11.111,54), o Recorrente está abaixo do limite da faixa de isenção, do que decorre que não estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007, tanto assim que apresentara em momento anterior Declaração Anual de Isento - DAI - 2007 (e-fl. 37).

A instância de piso, ao apreciar a impugnação, entendeu que o impugnante, agora Recorrente, não informou os rendimentos da dependente portadora do CPF n. 132.100.208-41, referentes ao AC 2006, no valor de R\$ 8.936,47 e assim estaria realmente obrigado a apresenta a DAA - Exercício 2007.

Ocorre que a dependente (CPF 132.100.208-41) a qual se refere a decisão recorrida foi informada na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006 - ano-calendário 2005 - apresentada em 27/04/2006 (e-fls. 14/16) - inclusive com os respectivos rendimentos recebidos naquele ano-calendário - oportunidade em que o Recorrente optou pelo formulário completo de IRPF. Entretanto, na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - ano-calendário 2006, o Recorrente, mesmo preenchendo-a erroneamente com as informações do ano-calendário 2007, optou pelo formulário simplificado, e, no mesmo Exercício (2007), a referida dependente (CPF 132.100.208-41) apresentou Declaração Anual de Isento - DAI 2007 (e-fl. 36). É dizer, não há relação entre as duas declarações, nem muito menos de se falar dos rendimentos da dependente (CPF 132.100.208-41) na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - ano-calendário 2006 - do Recorrente.

Nessa perspectiva, resta evidenciado que no Exercício 2007 - AC 2006 - o Recorrente não se encontrava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, e, assim sendo, caracterizado erro escusável na apresentação, conforme bem circunstanciado nos autos, não há de se falar de multa por atraso na entrega da declaração (MAED), havendo por

Processo nº 13804.001841/2008-96
Acórdão n.º **2402-007.425**

S2-C4T2
Fl. 46

improcedente o respectivo lançamento, com o consequente cancelamento da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - a este vinculada, e o restabelecimento da Declaração Anual de Isento - DAI 2007 - apresentada anteriormente pelo Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para desconstituir integralmente o lançamento, com o consequente cancelamento da Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007 - a ele vinculada, e o restabelecimento da Declaração Anual de Isento - DAI 2007 - apresentada anteriormente pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima